SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2269485 - SP (2026/0138588-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
		BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
		RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
AGRAVADO	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
OUTRO NOME	:	CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a obrigação da administradora de consórcio de proceder ao registro, em seus assentamentos, da cessão de direitos creditórios inerentes a cota cancelada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, da cessão de direitos creditórios inerentes à cota de consórcio cancelada.

III. Razões de decidir

3. Não existe, na Lei n. 11.795/2008 nem nas normas do órgão regulador (Resolução BCB n. 285/2023), disposição que obrigue a administradora de consórcio a registrar a cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com quem não mantém vínculo obrigacional.

4. A eficácia da cessão perante a administradora de consórcios condiciona-se à observância das condições contratuais e do regime jurídico próprio do sistema de consórcios. A exigência de

Documento eletrônico VDA60706810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 602689a3-4f26-4578-b042-1bf899de463c

prévia anuência prevista no art. 13 da Lei n. 11.795/2008 afasta a possibilidade de o cessionário impor à administradora obrigações que apenas existem na relação com o consorciado.

5. Os arts. 287 e 293 do Código Civil não autorizam impor a terceiro obrigação de registro não prevista em lei nem no contrato. Atos conservatórios do direito cedido não compreendem a criação de dever de anotação nos cadastros da administradora a pedido do cessionário.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 602689a3-4f26-4578-b042-1bf899de463c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2269485 - SP (2026/0138588-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
		BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
		RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
AGRAVADO	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
OUTRO NOME	:	CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
		LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a obrigação da administradora de consórcio de proceder ao registro, em seus assentamentos, da cessão de direitos creditórios inerentes a cota cancelada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, da cessão de direitos creditórios inerentes à cota de consórcio cancelada.

III. Razões de decidir

3. Não existe, na Lei n. 11.795/2008 nem nas normas do órgão regulador (Resolução BCB n. 285/2023), disposição que obrigue a administradora de consórcio a registrar a cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com quem não mantém vínculo obrigacional.

4. A eficácia da cessão perante a administradora de consórcios condiciona-se à observância das condições contratuais e do regime jurídico próprio do sistema de consórcios. A exigência de

Documento eletrônico VDA60079761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3964c060-5905-461e-b450-1198109c06a9

prévia anuência prevista no art. 13 da Lei n. 11.795/2008 afasta a possibilidade de o cessionário impor à administradora obrigações que apenas existem na relação com o consorciado.

5. Os arts. 287 e 293 do Código Civil não autorizam impor a terceiro obrigação de registro não prevista em lei nem no contrato. Atos conservatórios do direito cedido não compreendem a criação de dever de anotação nos cadastros da administradora a pedido do cessionário.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA., contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 327, e-STJ):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Sentença de procedência - Apelo da ré - Consórcio - Cessão de crédito de cota cancelada - Requerida devidamente notificada da cessão - Negativa de anotação em sistema acerca da nova titularidade - Descabimento - Prestação jurisdicional devida a fim de se evitar pagamento equivocado ao cedente - Possibilidade de cessão - Inaplicabilidade, à espécie, da previsão contida pelo art. 13 da Lei nº 11.795/2008 - Enunciado nº 16 deste E. TJSP - Matéria pacificada - Desnecessidade da anuência da administradora - Precedentes - Cláusula penal. Inexistência de prova quanto aos danos efetivamente suportados com a saída consorciado do grupo - Mantida a determinação de afastamento da cláusula penal, dos valores a serem ressarcidos à cessionária - Sentença mantida, majorada a verba honorária nos termos do §11, art. 85, CPC (Tema 1059/STJ). RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 361-368, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 340-347, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa ao art. 416 do Código Civil e dissídio jurisprudencial em torno do art. 13 da Lei n. 11.795/2008 . Sustenta, em síntese: que a cláusula penal prevista no contrato de consórcio dispensa a comprovação de prejuízo ao grupo, nos termos do art. 416 do Código Civil; que o acórdão recorrido criou obrigação de registro da cessão sem previsão legal; e que o art. 13 da Lei n. 11.795/2008 exige anuência da administradora para a cessão de crédito de cota cancelada, apontando divergência com o REsp 2.181.193/SP.

Contrarrazões apresentadas às fls. 374-393, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 394-395, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Documento eletrônico VDA60079761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3964c060-5905-461e-b450-1198109c06a9

Em decisão singular (fls. 403-407, e-STJ), conheceu-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-se-lhe provimento para afastar a obrigação da administradora de proceder ao registro da cessão, ante: a) a incidência da Súmula 83/STJ quanto à cláusula penal; e b) a inexistência de obrigação legal de registro a pedido do cessionário e a inoponibilidade à administradora da cessão realizada sem prévia anuência (REsp n. 2.181.193/SP e REsp n. 2.183.131/SP, Terceira Turma).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 440-442, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 446-460, e-STJ), no qual sustenta a parte agravante a distinção entre cessão de crédito de cota cancelada e cessão de contrato de consorciado ativo, a dispensabilidade da anuência da administradora e o cabimento da anotação como ato conservatório, à luz dos arts. 287 e 293 do CC, dos arts. 22 e 31 da Lei n. 11.795/2008 e do art. 51 da Resolução BCB n. 285/2023, invocando, ainda, o REsp n. 2.266.462/SP.

Impugnação às fls. 464-469, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Insurge-se o agravante contra decisão unipessoal que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão que conheceu parcialmente do recurso especial da parte adversa e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a obrigação da administradora de consórcio de proceder ao registro, em seus assentamentos, da cessão de direitos creditórios inerentes a cota cancelada.

Conforme destacado na decisão agravada, a Corte local manteve a sentença de procedência, ao fundamento de que a cessão de direitos creditórios inerentes a cota de consórcio cancelada não se confunde com a cessão de contrato, sendo dispensável a anuência da administradora e bastando a notificação prevista no art. 290 do CC, bem como de que a anotação da cessão nos registros da administradora seria devida para evitar pagamento indevido ao cedente. Confira-se (fls. 328-333, e-STJ):

> Em que pese a combatividade da ré apelante, no caso dos autos, trata-se de cessão de cota cancelada de consórcio, não havendo necessidade de análise de requisitos para aceitação, haja vista a ausência de transferência de obrigações, mas sim, de direito, não se confundindo com a cessão de contrato ativo em que demanda a anuência da administradora ou instituição financeira, o que por consequência afasta a disposição contratual mencionada pela apelante (5.3 e 43 - fl. 286), inclusive eventual cobrança de taxa de transferência, anotando-se a juntada do contrato celebrado entre cedente e cessionária, a despeito das alegações da ré em suas razões recursais.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60079761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3964c060-5905-461e-b450-1198109c06a9

> Não há como deixar de observar que a anotação pretendida em nada trará prejuízo à administradora de grupos de consórcio ré, não trazendo indícios nesse sentido. E indene de dúvida o direito pleiteado pela autora, frise-se mais uma vez é o teor do Enunciado nº 16, aprovado pela C. Turma Especial da Subseção II de Direito Privado, deste E. Tribunal de Justiça, não superada; a propósito, transcreve-se:
>
> [...]
>
> Veja-se ainda que a cessão de crédito discutida obedeceu aos ditames previstos nos artigos 288 e 654, § 1º, do Código Civil, cumprindo-se a contento a notificação extrajudicial exigida nos termos do art. 290 do mesmo Diploma; a propósito, confiram-se:
>
> [...]
>
> Observa-se, ademais, sequer há necessidade de análise de requisitos para aceitação da cessão, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 13 da Lei nº 11.795/2008, in verbis: Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora."; ressalta-se, a cessão de crédito não se confunde com a cessão de contrato, de modo que dispensável a prévia e expressa anuência da apelante da cessão de crédito de cota cancelada, pois ausente risco ao grupo de consórcio, na medida em que se busca apenas evitar o pagamento à pessoa diversa do real titular do crédito.
>
> Basta, assim, a mera notificação ao devedor a fim de se evitar o pagamento errôneo, que, reitere-se, foi devidamente realizada.

Como se vê, o entendimento adotado na origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não há, na Lei n. 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador, disposição que obrigue a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios a pedido do cessionário, com quem não mantém vínculo obrigacional, devendo este, diante da previsão legal e contratual específica que exige a prévia anuência da administradora (art. 13 da Lei n. 11.795/2008), assumir os riscos de sua atividade.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO. [...] 5. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional. 6. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal específica exigindo a prévia anuência da administradora (art. 13 da Lei nº 11.795/2008), deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado. [...] 8. Recurso especial provido. (REsp n. 2.181.193/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)
>
> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA.

Documento eletrônico VDA60079761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3964c060-5905-461e-b450-1198109c06a9

> OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. 1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada. 2. Hipótese na qual não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio. 3. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional. 4. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal e contratual específica exigindo a prévia anuência da administradora, deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.183.131/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Não socorre o agravante a alegação de que os julgados invocados na decisão agravada cuidariam apenas do dever de anotação, sem tratar da anuência da administradora. É precisamente na previsão legal e contratual que exige a prévia anuência (art. 13 da Lei n. 11.795/2008) que os precedentes assentam a impossibilidade de o cessionário impor à administradora obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado.

Tampouco aproveita ao agravante o pronunciamento monocrático que invoca, no qual igualmente se distingue a validade da cessão entre cedente e cessionário — em regra independente de anuência — da sua eficácia perante a administradora, esta condicionada à observância das condições contratuais e do regime jurídico próprio do sistema de consórcios, do que decorre, quanto às cotas canceladas, a inexistência de obrigação legal de averbar a cessão a pedido de terceiro estranho à relação contratual.

Não altera a conclusão, ademais, a invocação dos arts. 287 e 293 do CC e da Resolução BCB n. 285/2023. Os atos conservatórios do direito cedido, facultados ao cessionário pelo art. 293 do CC, não compreendem a imposição, a terceiro, de obrigação de registro não prevista em lei nem no contrato; e a normatização editada pelo órgão regulador foi expressamente considerada nos precedentes acima, que dela não extraíram o dever pretendido.

A validade da cessão entre cedente e cessionário, reconhecida na decisão agravada, não a torna oponível à administradora, de quem não se pode exigir a averbação em seus assentamentos nem o cumprimento direto das obrigações que só tem para com o consorciado.

Mantém-se, assim, integralmente a decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60079761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: 3964c060-5905-461e-b450-1198109c06a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.269.485 / SP

Número Registro: 2026/0138588-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10652476220248260100 10652476220248260100 50000 20250000913795 20250000768174

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
OUTRO NOME	: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
RECORRIDO	: OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
	BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
	RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
	BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
	RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482
AGRAVADO	: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
OUTRO NOME	: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Documento eletrônico VDA60661941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 12:39:04
Código de Controle do Documento: b5421939-20e3-40c9-b71c-7aeb72f3e52b

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 12:39:04
Código de Controle do Documento: b5421939-20e3-40c9-b71c-7aeb72f3e52b